

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1389, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1389, de 2020:

**“Art. 1º .....**  
.....

§ 3º O requisito de inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada, de que trata o inciso II do § 1º, também alcança a União.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva tornar a proposição compatível com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, que veda *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*, mais precisamente sem constar da lei orçamentária anual do respectivo ente da Federação, pois o mencionado dispositivo constitucional consta da Seção “Dos Orçamentos” da Lei Maior. Caso contrário, o orçamento federal tenderia a ser considerado uma peça de ficção.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20201.29443-50